



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000334-29.2021.2.00.0000 em 19/01/2021 13:39:44 por ÁTILA GOMES FERREIRA
Documento assinado por:

- ÁTILA GOMES FERREIRA

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21011913355433900000003825635**
ID do documento: **4229920**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - PRESIDENTE DO
AUGUSTO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.**

Ref.: Ofício nº 01/2021/CE – ANA.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ATENDIMENTO A RESOLUÇÃO Nº 251 DE 4 DE
SETEMBRO DE 2018, INSTITUI E REGULAMENTA O BANCO NACIONAL DE
MONITORAMENTO DE PRISÕES – BNMP 2.0**

A **ASSOCIAÇÃO NOVA ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 19.320.432/0001-08, regida por seu Estatuto, com sede à Rua Carlos Ribeiro Pamplona, nº 100, sala 402, bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP 60.811-695, E-mail: novaadvocacia@outlook.com, neste ato, respeitosamente, representada por seu Presidente e também advogados membros, vem perante Vossa Excelência, **APRESENTAR MANIFESTAÇÃO** de vultoso interesse à classe dos advogados do Estado do Ceará e, por derradeiro, **REQUERER** a adoção de providências de praxe a serem investidas e adotadas em ato contínuo; tudo conforme abaixo delineado:

CONSIDERANDO a declaração emitida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, a qual caracteriza a Pandemia causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a orientação do Ministério da Saúde no sentido de evitar/ reduzir o contato social, com o intuito de minimizar as possibilidades de contaminação pelo vírus, o qual já detém casos confirmados no estado do Ceará;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais exarados pelo Governo do Estado do Ceará, no sentido de determinar situação de emergência, num primeiro momento, e de calamidade pública, que impõem o isolamento social e a paralisação das atividades consideradas não essenciais, cujos impactos atingiram os escritórios de advocacia;

CONSIDERANDO a suspensão dos prazos processuais, audiências e atendimentos presenciais nos fóruns, tribunais e outras unidades do Poder Judiciário Estadual e Federal, de

acordo com a Resolução n. 312, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO, ainda, o impacto econômico ocasionado pela suspensão de atividades comerciais, industriais e intelectuais, as quais, por consequência, obstaculizaram a contratação de assessoria jurídica, em todas as áreas e dimensões;

CONSIDERANDO, que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, juntamente com o Tribunal de Justiça do Ceará as disposições necessárias para a priorizar o levantamento dos Alvarás Judiciais, em vista as razões que encampam a COVID-19;

CONSIDERANDO, a PORTARIA CONJUNTA Nº 551/2020/PRES/CGJCE do Tribunal de Justiça do Ceará datada de 30 de março de 2020 recomendando aos magistrados e desembargadores que realizem atos e decisões que repercutam imediatamente no andamento dos processos;

CONSIDERANDO, a **Resolução nº 251 de 4 de setembro de 2018**, institui e regulamenta o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0;

CONSIDERANDO, a **Resolução nº 313/2020 do CNJ**, no sentido de propiciar as ferramentas eletrônicas e seus trabalhos, para as práticas de ação a ser operacionalidade pela próprio gabinete responsável pelo comando de soltura;

CONSIDERANDO, por fim, a instruções contidas no **Ofício nº 149/2020/CGJCE de 30 de março de 2020**, noticiando a **Portaria nº 553/2020/PRES** do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conquanto a suspensão das pesquisas realizadas pela Central de Apoio à Área Criminal – CIAAC durante o plantão extraordinário previsto na Resolução nº 313/2020 do CNJ.

I. DA SINÓPSE FÁTICA

Inobstante a grave situação na prática processante quanto à demora nos procedimentos da efetivação dos comandos expostos nos alvarás de soltura, há nítido uma flagrante ofensa ao direito de liberdade e a celeridade processual, que atentam a dignidade humana, exteriorizando uma pena de restrição de liberdade indevida, de modo que não pode

tolerável e banalizada na conjectura atual, diante do arremedo de ações e ferramentas eletrônicas que auxiliam o comando do judiciário.

No Estado do Ceará, a exemplo, não é diferente! As secretarias responsáveis pelas expedições de alvarás de soltura, vinculadas ao Tribunal de Justiça cearense ainda não estão operacionalizando a expedição destes comandos da justiça concomitante com a Certidão de Antecedentes Criminais disponíveis na plataforma do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), do Conselho Nacional de Justiça, o que impede o acesso automático ao cumprimento as ordens de soltura.

Para isto, faz-se necessário diligenciar o encaminhamento dos Alvarás a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), para que esta avalie se o réu está contido em outros processos que o impossibilite o seu livramento. Ocorre, porém, que tais pesquisas não são automáticas, restando em cumprimento dos horários de atendimentos da SAP (até 08h às 16h) e de acordo com cada presídio ou unidade de recolhimento, ao tempo em que, na sua grande maioria das vezes, há um atraso de pelo menos 5 (cinco) dias para a efetivamente do comando judicial, fato que anteriormente se chegou a sinalizar estarrecidos 30 (trinta) dias!

Dito isto, o TJ/CE buscou desenvolver a Central de Apoio à Área Criminal (CIAAC), de modo a operacionalizar e condicionar uma maior celeridade nestes cumprimentos; todavia, a ferramenta e os serviços ainda não foram efetivados a ponto de tornar automático o acolhimento esperado pela população cárcere, impedido pela simples ausência da consulta dos antecedentes criminais geridas pelo Sistema de Consulta de Antecedentes Criminais Unificadas (CANCUN), quando da confecção dos alvarás.

Notadamente, a celeridade se faz ainda mais necessário, diante do grave risco provocado pela pandemia da COVID-19, assim estabelecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como pela Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, o que justifica a implementação da Resolução 313 de 2020 do CNJ; todavia, pouco ostensiva no mundo prático, o que se apoia uma situação ainda mais pavorosa o retardo da liberdade autorizada.

Não por outra razão, mediante **Ofício nº 149/2020/CGJCE de 30 de março de 2020**, noticiando a **Portaria nº 553/2020/PRES** do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conquanto a suspensão das pesquisas realizadas pela Central de Apoio à Área Criminal –

CIAAC durante o plantão extraordinário previsto na Resolução nº 313/2020 do CNJ. Disto isto, **restaria estabelecido que os gabinetes dos magistrados tornar-se-ão responsáveis pelas pesquisas junto aos sistemas do Tribunal de Justiça**, por meio do Sistema de Consulta de Antecedentes Criminais Unificadas – CANCUN **antes de determinar a expedição de alvarás de solturas** (art. 5º, §1ª, da Portaria 553/2020/PRES).

Logo, abalizou na supracitada Portaria, **a competência criminal e o dever de observância das determinações impostas na mencionada normativa, no sentido de não expedir alvará de soltura sem a prévia consulta dos Gabinetes ao Sistema CANCUN**, bem como ao que está determinado no artigo 7ª da Resolução nº 251/2018 do CNJ, quanto à expedição de alvará de soltura pelo BNMP 2.0.

Curioso rememorar, que o Conselho Nacional de Justiça, através de nova **Resolução nº 251 de 4 de setembro de 2018**, institui e regulamenta o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, para registro de mandados de prisão e de outros documentos, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

Tal incremento possui a finalidade de sistematizar, consolidar e integrar as informações sobre as pessoas presas no território nacional, a partir do cadastro individualizado e alimentado em tempo real, incluindo as pessoas privadas de liberdade.

O introito, por sua vez, está contida na determinação referendada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 641.320, que fixou prazo para o Conselho Nacional de Justiça implementar o “projeto de estruturação de cadastro nacional de presos, com etapas e prazos de implementação”.

A partir desta Resolução, fica instituído pelo CNJ, o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, tendo por finalidade: **identificar, em tempo real e forma individualizada, as pessoas privadas de liberdade, procuradas e foragidas, com a listagem nominal e identificação única, com atribuição de um número de Registro Judiciário Individual- RJ**; **verificar** se em diferentes comarcas, seções judiciárias ou unidades da Federação foram cumpridas ou pendem de cumprimento ordens de prisão e se há outros documentos cadastrados em relação à mesma pessoa; **identificar** a natureza jurídica das prisões decretadas e em cumprimento, e o tipo penal atribuído na investigação, acusação ou

condenação; **possibilitar** a produção de relatórios de gestão para os membros e servidores do Poder Judiciário; **permitir** que ao Poder Judiciário a produção de estatísticas; **permitir** o cadastramento das vítimas e dos familiares para que estes sejam cientificados do cumprimento das ordens de prisão e de soltura da pessoa, na forma do art. 201, §2º do CPP; **permitir** que a notificação por agente policial e penitenciário para que seja comunicado o cumprimento das ordens de prisão; **permitir** o monitoramento dos prazos da prisão provisória, com o objetivo de prover à autoridade judicial competente de instrumentos de gestão de seu acervo de processos com o réu preso; **permitir** a identificação das pessoas privadas de liberdade que devem ser recambiadas para outras unidades da Federação; **promover** a interoperabilidade entre os dados do BNMP 2.0 com o Documento Nacional de Identidade (DNI);

Conquanto, ensine-se a Expedição e Classificação que deverão ser obrigatoriamente expedidos pelo BNMP 2.0, através das autoridades judiciárias, os seguintes documentos (art. 7ª, caput, da Resolução):

- I- Mandado de prisão;
- II- Certidão de cumprimento de mandado de prisão;
- III- Contramandado de prisão ou de internação;
- IV- **Alvará de soltura ou ordem de liberação;**
- (...)

§1º Os documentos referidos no caput deverão ser expedidos no BNMP 2.0 imediatamente após a correspondente decisão judicial, observados os campos previstos no anexo I constante da presente Resolução.

§2º O sistema gerará numeração única nacional para cada documento referido no caput, composto pela numeração única nacional do processo no qual foi determinada a expedição do documento, dois dígitos indicadores do tipo documento, quatro dígitos sequenciais e dois dígitos verificadores (...)

Partida desta premissa aponta-se o art. 17, caput e §2º da Resolução:

Art. 17. “Se for revogada ou revista à ordem de prisão ou de internação, após seu cumprimento, será obrigatória a expedição de alvará de soltura, **ordem de liberação ou ordem de desinternação,** ainda que decretada medida cautelar diversa da prisão do monitoramento eletrônico ou prisão domiciliar, observadas as regras previstas no anexo I da presente Resolução.”

(...)

§2ª Para fins do sistema BNMP 2.0, o alvará de soltura e a ordem de liberação terão o efeito de não contabilizar a pessoa como privada de liberdade.

Segundo a implantação, o Acesso às Informações do Sistema, revela que:

Art. 27. O Banco Nacional de Monitoramento de Prisões poderá ser acessado pelos órgãos do Poder Judiciário via web, pelo do Sistema de Controle de Acesso do CNJ (SCA), ou via webservice.

§1ª A liberação de acesso ao BNMP 2.0 será realizada pelo administrador regional de cada Tribunal, devidamente identificado.

§2º Os tribunais, no prazo de 6 (seis) meses, deverão integrar os seus sistemas de processo eletrônico ou de acompanhamento processual eletrônico, para permitir a expedição de documentos no BNMP 2.0, via webservice.

Agiganta-se, que os tribunais deveriam efetivar o sistema BNMP 2.0 dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, senão vejamos:

Art. 35. Os tribunais que ainda não expediram, no BNMP 2.0, as ordens de prisão ou de internação, cumpridas ou não cumpridas, vigentes, incluídas as decorrentes de execução penal, deverão fazê-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Resolução.

Ocorre que a prática dessas medidas não corrobora com a realidade da maioria dos processos judiciais atualmente existentes, em que pese possuírem a possibilidade de tramitação e acesso das informações no meio eletrônico, com sistema de atendimento remoto, não gerando óbice ao andamento processual, há de verificar que a secretarias locais no estado do Ceará não estão atendendo a orientações postas, **no sentido de não expedir alvará de soltura sem a prévia consulta, em razão de injustificável FALTA DE ACESSO aos sistemas CUNCUN ou mesmo o BNMP 2.0.**

Há, portanto, uma orientação partida do CNJ, que mesmo observada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará, torna-se inócua sua efetivação frente aos Gabinetes de secretarias regionalizadas no Estado do Ceará, dando, pois, o condão de responsabilidade indireta a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) e a Secretaria de

Administração Penitenciária (SAP) a avaliação a seu critério desarmonico com os interesses sociais (visto que o antagonismo de finalidades), a responsabilidade de conferência do Antecedente Criminal.

Vergasta a Constituição Federal de 1988 sobre o caráter mandamental da medida:

Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

O Princípio da duração razoável do processo encontra guarida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

O Código de Processo Civil, perseguindo um modelo de processo civil constitucional, positivou referido princípio em seu artigo 4º e 6º, cuja redação é a seguinte:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Por meio deste princípio, para que o processo seja democrático, justo e efetivo, ele necessariamente deve ser obtido sem dilações indevidas, onde as partes devem cooperar para que isto ocorra.¹ Escrevendo sobre este importante e eficaz método de prestação jurisdicional, o grandioso civilista *Teori Albino Zavascki* expôs com propriedade que:

¹ Enunciado 373 FPPC: As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

“Tutelar (do latim *tueor, tueri* = ver, olhar, observar, e, figuradamente, velar, vigilar) significa **proteger, amparar, defender, assistir**. É com esse sentido que o verbo e os substantivos tutor e tutela, dele derivados, são empregados na linguagem jurídica, nomeadamente nas expressões tutela jurídica e tutela jurisdicional. Com efeito, o Estado, que tem por objetivos fundamentais os de criar uma sociedade livre, justa, solidária e desenvolvida, sem pobreza e desigualdades, sem preconceitos ou discriminações, na qual se garanta o bem de todos (art.3º da Constituição), e que, para isso, exerce a administração pública e cria as normas reguladoras da convivência social, **assumiu também o compromisso de tornar efetiva a aplicação de tais normas, dispensando aos indivíduos lesados ou ameaçados pela violação delas a devida proteção**. Nenhum obstáculo pode ser posto ao direito de acesso ao Poder Judiciário, que fará a “**apreciação**” de qualquer lesão ou “**ameaça a direito**”, segundo dispõe o art.5º, XXXV, do Texto Constitucional. **Assim, quando se fala em tutela jurisdicional se está a falar exatamente na assistência, no amparo, na defesa, na vigilância, que o Estado, por seus órgãos jurisdicionais, presta aos direitos dos indivíduos.**” (grifo nosso)

Entende-se que nos tempos atuais, em virtude de uma pandemia consequente de um vírus de alto contágio e, conforme os pareceres técnicos das organizações sanitárias são de extrema exigência a ausência de contato físico entre as partes, para que haja a realização do que chamamos de isolamento social compulsório, o resguardo da integridade física e proteção a liberdade individual.

Notadamente, alguns tribunais, como é o caso do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, adotou a **Portaria nº 553/2020/PRES**, conquanto a suspensão das pesquisas realizadas pela **Central de Apoio à Área Criminal – CIAAC** durante o plantão extraordinário previsto na **Resolução nº 313/2020 do CNJ**, no sentido de propiciar as ferramentas eletrônicas e seus trabalhos, para as práticas de ação a ser operacionalidade pela próprio gabinete responsável pelo comando de soltura; contudo, tais secretarias estão obrigadas, porém, sem acesso as ferramentas eletrônicas.

Importante destacar que as partes, conforme o Processo Civil de 2015, assevera o exercício das práticas reflexas e o livre andamento processual colaborando juntamente com os auxiliares da justiça, o magistrado e os advogados, o chamado princípio da colaboração ou cooperação processual nos termos dos arts. 5º ao 10º do CPC.

Senão vejamos, à título exemplificativo, as informações constantes nos Alvarás:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Rua Sêrvulo Braga Moreira, s/n, WhatsApp (85) 98640-9688, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8997, Caucaia-CE - E-mail: caucia.3criminal@tjce.jus.br

ALVARÁ DE SOLTURA

Processo n.º: 0015998- XXX .8.06.0064
 Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
 Classe: Relaxamento de Prisão
 Assunto: **Dados sob segredo de justiça**
 Acusado:

Nome da Parte Passiva Selecionada: **Dados sob segredo de justiça**
 Data do Delito: Data do Fato do Inquérito Policial << Informação indisponível >>
 Autoridade Dirigida: Delegado(a) do Complexo de Delegacias Especializadas – CODE – ou onde estiver recolhido.
 Número Nacional: Mandatos de prisão sel. para o alvará BNMP << Informação indisponível >>
 RJ1: **Dados sob segredo de justiça**
 Número Nacional do Alvará de Soltura: Expediente dispensado de numeração nacional em virtude da impossibilidade de acesso ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ em 10/12/2020 - 20:01:48.
 Número da Etiqueta: *
 Localização do acusado: Todas as Prisões da Parte Selecionada << Informação indisponível >>
 Motivo da Soltura: Motivo de expedição do alvará de soltura / ordem de liberação no BNMP << Informação indisponível >>
 Alvará de soltura concedido na análise da prisão em flagrante: Alvará de soltura concedido na análise da prisão em flagrante. << Informação indisponível >>
 Decisão: Síntese da decisão selecionada para emissão de documentos do BNMP << Informação indisponível >>
 Tipos de Medidas Cautelares: Tipos de medidas cautelares para alvará de soltura / ordem de liberação << Informação indisponível >>

O Juízo acima referido **FAZ SABER** à autoridade acima mencionada, ou a quem suas vezes fizer, que, em cumprimento ao presente, extraído do processo supra, **PONHA IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiver preso(a)**, o(a) liberado(a) acima qualificado(a), pelo(s) motivo(s) especificado(s) neste alvará. **CUMPRASE.**

LISTA DE OUTROS MANDADOS DE PRISÃO NO BNMP 2

A Lista de Outros Mandatos de Prisão no BNMP para a parte selecionada não pode ser consultada em virtude da impossibilidade de acesso ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ em 10/12/2020 - 19:59:34

LISTA DE OUTROS MANDADOS DE INTERNAÇÃO NO BNMP 2.0:

<< Informação indisponível >>

Caucaia, 10 de dezembro de 2020
 Francisco Marcello Alves Nobre
 Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE, liberado nos autos em Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo

Desta maneira, o Poder Judiciário Cearense, ao obstar ao andamento regular do processo em demasia, tendo condições de dar seguimento e não o fazendo, fere frontalmente os princípios basilares da Constituição, impedindo não apenas o livre acesso ao Poder Judiciário de seus jurisdicionados, mas ataca frontalmente a necessidade de resguardo a liberdade individual, como a proteção a integridade física e à saúde, diante do confinamento injusto em tempos de pandemia.

Se a ordem é “**PONHA IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE**”, não é factível a letargia ou delegação de competências, ou mesmo a inoperabilidade do acesso a consulta de certidões de antecedentes criminais, de modo a ocasionar atrasos injustificáveis à liberdade do indivíduo.

Por isto, reputa-se mais do que urgente e necessário a efetivação das disposições contidas nas Resoluções internas deste CNJ, em cujo prazo de acomodação era de até 90 dias, exauridos ainda no ano de 2018.

Urge, por bem, clamar para que o Poder Judiciário, na pessoa Presidente do Conselho Nacional de Justiça, reconheça a necessidade de implementar medidas que possam atender a efetivação da justiça, o direito a liberdade e da proteção individual e a saúde, sob pena de acometimento de práticas que atentam a dignidade da justiça, desvio de finalidade, e a inexecução ao atendimento dos comando da justiça.

II – DOS PEDIDOS

Ressalte-se que a Associação Nova Advocacia (ANA), com amplo interesse na causa social e na assistência a efetivação dos atos da Justiça, defendendo inclusive as medidas de restrição disciplinadas pela Organização Mundial de Saúde e autoridades públicas no que pese a necessidade de enfrentamento da pandemia, encampa o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, de modo a **REQUERER, em máxima urgência, a expedição de Ofício a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado Ceará**, para melhor compreensão dos motivos de ocorrência posta; assim como, deliberando prazo para integração automática ao acesso ao Sistema a todas as secretarias judiciárias do Estado, com fulcro nas **Resoluções nº 251/2018 e nº 313/2020 do CNJ e Portaria nº 553/2020/PRES do TJ/CE**.

Outrossim, em razão do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **REQUER, a operacionalidade e implementação do acesso ao BNPM 2.0 ou o Sistema CANCUN perante os Gabinetes das secretarias vinculadas ao Tribunal de Justiça do Ceará**, em ato contínuo a confecção dos Alvarás de Solturas e sem a exigibilidade e interferência quanto à análise prévia por parte da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) e a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), em ação conjunta com Central de Apoio à Área Criminal (CIAAC).

ÍTALO JORGE BEZERRA PINHEIRO
CONSELHEIRO SUPLENTE
OAB/CE 26.298

YURI DIAS PORTO
CONSELHEIRO SUPLENTE
OAB/CE 24.198

CAIO BINDÁ DE QUEIROZ GOMES
MEMBRO
OAB/CE 38.683

RAFAEL PEIXOTO OLIVEIRA
MEMBRO
OAB/CE 36.315

HILTON DO COUTO COHEN
MEMBRO
OAB/CE 20.968

DAVID ALCANTARA ISIDORO
MEMBRO
OAB/CE 26.695

ROBSON PEREIRA ALVES DE HOLANDA
MEMBRO
OAB/CE 26.402

PEDRO FELIPE PINHEIRO BRITO
MEMBRO
OAB/CE 39.874

VAGNER FERREIRA DE SOUSA
MEMBRO
OAB/CE 42.979

VANESSA BEZERRA VENÂNCIO
MEMBRO
OAB/CE 26.790

DIEGO SILVA MATOS
MEMBRO
OAB/CE 38.240

EDUARDO LUIZ ARAÚJO LIMA FILHO
MEMBRO
OAB/CE 34.183

JADERSON ALVES MACÊDO
MEMBRO
OAB/CE 39.627

RAPHAEL BESERRA DA FONTOURA
MEMBRO
OAB/CE 26.002

RUY FROTA BEZERRA JÚNIOR
MEMBRO
OAB/CE 26.011

FERNANDA DUARTE FERREIRA FREITAS
MEMBRO
OAB/CE 39.851